



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ATO DELIBERATIVO Nº 110, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre os Serviços de Remoção e de Pronto-socorro em UTI móvel.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BENEFÍCIOS SOCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF-Med), no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Geral do STF-Med e considerando o decidido na reunião de 5 de setembro de 2023 do Conselho Deliberativo do STF-Med e o contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 004278/2017,

R E S O L V E:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Os serviços de remoção e de pronto-socorro em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel ficam regulamentados por este Ato Deliberativo.

Art. 2º São beneficiários dos serviços mencionados no art. 1º os titulares, os dependentes e os agregados inscritos no STF-Med.

Art. 3º Para efeitos deste Ato Deliberativo, considera-se:

I - remoção: transferência de beneficiários entre unidades não hospitalares ou hospitalares de atendimento às urgências e emergências, unidades de diagnóstico, terapêutica ou outras unidades de saúde de caráter público ou privado, observadas as hipóteses previstas no art. 5º deste Ato Deliberativo;

II - pronto-socorro em UTI móvel: serviço pré-hospitalar de atendimento móvel de urgência e emergência que compreende a assistência, no local onde o beneficiário do STF-Med se encontre, de uma

equipe liderada por um médico especialista e pessoal técnico auxiliar, com todos os equipamentos e medicamentos necessários para tratar urgências e emergências, podendo trasladar o beneficiário para o centro de terapia hospitalar ou clínico indicado por ele ou por seu responsável;

III - urgência: a ocorrência imprevista de agravo à saúde de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras, com ou sem risco potencial de morte, na qual o beneficiário necessita de assistência médica imediata;

IV - emergência: a constatação médica de condições de agravo à saúde de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras, que implique risco iminente de morte ou sofrimento intenso, exigindo tratamento médico imediato;

V - ambulância de suporte básico: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de beneficiários com risco de morte conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de beneficiários com risco de morte desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino;

VI - ambulância de suporte avançado: veículo destinado ao atendimento e ao transporte de beneficiários de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos (UTI e UTI Neonatal), devendo possuir os equipamentos médicos necessários para esta função;

VII - aeronave de transporte médico: aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte inter-hospitalar de beneficiários e dotada de equipamentos médicos homologados pelo Departamento de Aviação Civil - DAC;

VIII - embarcação de transporte médico: veículo motorizado aquaviário, destinado ao transporte por via marítima ou fluvial dotado de equipamentos médicos necessários ao atendimento de beneficiários conforme sua gravidade.

Art. 4º A cobertura pelo STF-Med está assegurada para os serviços de remoção e de pronto-socorro em UTI móvel realizados dentro do território nacional.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE REMOÇÃO

Art. 5º O serviço de remoção, prestado nas modalidades Assistência Dirigida e Assistência de Livre Escolha (reembolso), será coberto pelo STF-Med quando for realizado:

I - de hospital ou de serviço de pronto-atendimento vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS) para hospital credenciado ao STF-Med;

II - de hospital ou de serviço de pronto-atendimento privado não credenciado ao plano de saúde para hospital credenciado ao STF-Med;

III - de hospital ou de serviço de pronto-atendimento credenciado ao STF-Med para outro hospital credenciado, apenas quando caracterizada, pelo médico assistente, a falta de recursos para continuidade de atenção ao beneficiário na unidade de saúde de origem;

IV - de clínica ou de consultório para hospital credenciado ao STF-Med, se não houver serviços disponíveis no local onde o beneficiário foi atendido;

V - da residência do beneficiário inscrito no Programa de Atenção Domiciliar, na modalidade de Internação Domiciliar, para clínicas ou hospitais credenciados ou não ao STF-Med nos casos de urgência, de emergência e de realização de exames;

VI - do hospital ou da clínica para a residência de beneficiário inscrito no Programa de Atenção Domiciliar, na modalidade de Internação Domiciliar.

§ 1º A remoção do beneficiário somente poderá ser realizada mediante seu consentimento ou de seu responsável, e após a solicitação do médico assistente.

§ 2º Fica dispensado o consentimento de que trata o § 1º quando houver risco de morte do beneficiário e impossibilidade de localização do responsável.

§ 3º O serviço de remoção será prestado em meios de transporte conforme as classificações previstas nos incisos V a VIII do art. 3º deste Ato Deliberativo, que deverão ser equipados com materiais e profissionais de acordo com o estabelecido em normativo próprio do Ministério da Saúde.

§ 4º A via de transporte no serviço de remoção será terrestre e, excepcionalmente, poderá ser aérea ou aquaviária, mediante Assistência de Livre Escolha (reembolso), estando o deferimento do pedido condicionado à avaliação da Coordenadoria de Gestão do STF-Med (CMED), com fundamento em parecer da auditoria técnica, da gravidade do caso, baseada nos documentos exigidos no §1º do art. 9º deste Ato Deliberativo, e observada a existência de recursos financeiros.

§ 5º Salvo o previsto nos incisos V e VI do art. 5º, não haverá cobertura nos traslados:

I – de retorno à residência do beneficiário, após alta hospitalar; e

II – do ambiente domiciliar do beneficiário para a realização de exames, consultas eletivas e outros procedimentos ambulatoriais, bem como o seu retorno à residência.

Seção I

Do serviço de remoção executado na modalidade de Assistência Dirigida

Art. 6º O serviço de remoção executado na modalidade de Assistência Dirigida deverá ser solicitado pelo médico assistente ou profissional responsável pelo transporte e autorizado pelo STF-Med.

Art. 7º Nos casos de remoção de urgência ou de emergência, ou de remoção aos sábados, domingos, feriados ou fora do horário do expediente, a empresa credenciada solicitará autorização até o quinto dia útil subsequente ao atendimento e deverá apresentar relatório médico que caracteriza o quadro.

Seção II

Do serviço de remoção executado na modalidade de Assistência de Livre Escolha (reembolso)

Art. 8º No caso de Assistência de Livre Escolha, o beneficiário efetuará o pagamento integral do serviço de remoção à empresa e apresentará os documentos exigidos para fins de reembolso.

Art. 9º Para solicitação do reembolso, deverão ser entregues à CMED, os seguintes

documentos:

I - formulário de reembolso, disponível no Portal do STF-Med na internet, devidamente preenchido e assinado pelo beneficiário titular, presencialmente, no Supremo Tribunal Federal e via Correios endereçado à CMED, ou ainda, de forma eletrônica via Portal ou correio eletrônico;

II - nota fiscal contendo:

a) nome do beneficiário atendido;

b) descrição do serviço;

c) valor total do serviço;

d) data da emissão;

III - guia de remoção ou outro documento, contendo:

a) nome do beneficiário atendido;

b) percurso (locais de origem e de destino da remoção);

c) solicitação com a justificativa para remoção, assinada pelo médico assistente;

d) data de emissão;

e) assinatura do profissional responsável pela remoção com o número no respectivo conselho profissional.

§ 1º Para as remoções por vias aérea ou aquaviária, além do disposto nos incisos I, II e III deste artigo, deverão ser entregues o relatório do médico assistente que atesta a gravidade do caso e a comprovação da impossibilidade de se realizar o tratamento na cidade em que se encontra o beneficiário.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, para fins de cálculo do reembolso, a CMED irá apurar o menor valor a partir de três orçamentos de diferentes companhias aéreas ou aquaviárias, conforme o caso, considerando-se as datas e horários compatíveis com o tratamento requerido.

§ 3º Somente serão reembolsadas as remoções previstas no art. 5º, observado o disposto neste Ato Deliberativo e, desde que prestadas por profissionais e instituições não credenciados ou

conveniados.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE PRONTO-SOCORRO EM UTI MÓVEL

Art. 10. O serviço de pronto-socorro em UTI móvel, prestado apenas na modalidade Assistência de Livre Escolha (reembolso), será coberto quando o beneficiário, impossibilitado de se deslocar até uma unidade de pronto atendimento ou hospitalar, correr risco de morte ou necessitar de atendimento imediato.

Art. 11. O traslado será realizado por decisão exclusiva do médico do atendimento, descartando-se a possibilidade deste serviço por solicitação do beneficiário ou de seus familiares sem indicação médica.

Seção I

Do serviço de pronto-socorro em UTI móvel executado na modalidade de Assistência de Livre Escolha (reembolso)

Art. 12. O beneficiário efetuará o pagamento integral do serviço de pronto-socorro em UTI móvel à empresa e apresentará os documentos exigidos para fins de reembolso.

Art. 13. Para solicitação do reembolso, deverão ser entregues à CMED, os seguintes documentos:

I - formulário de reembolso, disponível no Portal do STF-Med na internet, devidamente preenchido e assinado pelo beneficiário titular, presencialmente, no Supremo Tribunal Federal e via Correios endereçado à CMED, ou ainda, de forma eletrônica via Portal ou correio eletrônico;

II - nota fiscal contendo:

a) nome do beneficiário atendido;

b) descrição do serviço;

c) valor total do serviço;

d) data da emissão;

III - formulário próprio da empresa de UTI móvel, contendo:

a) nome do beneficiário atendido;

b) local do atendimento;

c) histórico do atendimento, com dados sobre a evolução, o tratamento realizado e a hipótese diagnóstica;

d) caracterização do quadro clínico de urgência ou de emergência pelo médico responsável pelo atendimento;

e) data da emissão;

f) assinatura do médico responsável pelo atendimento com o respectivo número no Conselho Regional de Medicina.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A nota fiscal emitida, para efeito dos reembolsos previstos nos arts. 9º e 13, deverá ser apresentada em até trinta dias, contados da data de emissão do documento.

Art. 15. O beneficiário perderá o direito ao reembolso caso não apresente a nota fiscal e os documentos constantes dos arts. 9º e 13 no prazo estabelecido no art. 14.

Art. 16. O requerimento de reembolso entregue até o 20º (vigésimo) dia do mês vigente, caso deferido, será encaminhado para inclusão dos valores devidos na folha de pagamento ou para ser creditado em conta corrente do beneficiário titular ou do responsável legal no mês subsequente.

Art. 17. O deferimento dos reembolsos previstos nos arts. 9º e 13 dependerá da exatidão das

informações prestadas, podendo a CMED, com o auxílio da auditoria técnica do STF-Med, a qualquer tempo, solicitar outros documentos comprobatórios que repute necessários, bem como perícia médica para a concessão do reembolso.

Art. 18. Somente serão reembolsados os atendimentos com parecer favorável da auditoria técnica do STF-Med.

Art. 19. O reembolso dos serviços de remoção e de pronto-socorro em UTI móvel será calculado da seguinte forma:

I – 80% (oitenta por cento) dos valores constantes das tabelas adotadas pelo STF-Med;

II – 80% (oitenta por cento) dos valores apurados nos termos do § 2º do art. 9º deste Ato Deliberativo ou da despesa realizada, o que for menor, para os casos de remoções aéreas ou aquaviárias.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 21. Fica revogado o Ato Deliberativo nº 73, de 28 de abril de 2017.

Art. 22. Este Ato Deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO



Documento assinado eletronicamente por **Ministro Luís Roberto Barroso, MINISTRO**, em 12/09/2023, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2316607** e o código CRC **3D03F0FE**.